



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria**

Processo: eTC – 6363.989.19-5
Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Mor
Assunto: Pedido de Reexame do parecer desfavorável exarado sobre as Contas Anuais do exercício de 2016 (eTC 4311.989.16-4)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Monte Mor em face da decisão proferida pela Primeira Câmara desta Colenda Corte de Contas, publicada no DOE de 06/12/2018, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2016 daquele Município (eTC 4311.989.16-4). Foram constatadas diversas irregularidade que culminaram com a reprovação das Contas da Municipalidade, dentre as quais se destacam a constatação de grave situação financeira do Município, falta de pagamento de encargos sociais, ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito Municipal, além da ocorrência de alterações salariais com afronta à legislação eleitoral.

Em suas razões recursais, no que tange ao resultado deficitário da execução orçamentária, a Recorrente argumentou que o resultado negativo teria ocorrido em razão da crise econômica do país. Ainda afirma a interessada que (...) *“considerando o resultado financeiro da forma apresentada, temos que este representa 39 dias da arrecadação, o que a luz da jurisprudência desta Corte não representa comprometimento”*. Quanto ao inadimplemento dos encargos sociais, a interessada afirmou que (...) *“tendo o Município que honrar o pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos, a manutenção do Hospital, bem*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria

como os demais serviços de saúde e outros serviços essenciais, não restou alternativa, que não fosse a de não efetuar o parcelamento dos encargos patronais naquele momento a fim de que pudesse arcar com pagamentos de primeira ordem como o pagamento dos serviços essenciais que, como sabido, não podem parar sob hipótese alguma". No que se refere à iliquidez de despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do mandato do então Prefeito Municipal e à ocorrência de alterações salariais que violaram o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral, a Recorrente, assim como na instrução do processo atinente às Contas (eTC 4311.989.16-4), não apresentou qualquer defesa.

Recebido o apelo, o Douto Relator ordenou a manifestação da digna ATJ (Evento 11). Ao se manifestar sobre a matéria, ATJ-ECO, ATJ-JUR e ATJ-Chefia, na medida em que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar nenhuma das irregularidades, se manifestaram pelo não provimento do apelo. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento.

É o breve relatório do que reputo necessário.

Passo então ao pronunciamento do mérito.

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, entende-se que o Pedido de Reexame em análise deve ser conhecido. No mérito, em que pesem as assertivas do recorrente, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado.

O elevado desequilíbrio econômico-financeiro constatado durante a instrução das Contas revelou a deficiente execução financeira da Prefeitura Municipal de Monte Mor. O déficit orçamentário, de $-R\$ 7.186.754,8$, somado à insuficiência de recursos capazes de saldar as dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata em 0,31) e ao replanejamento descomedido do orçamento inicialmente fixado (com a previsão de despesas 32,60% maiores) macularam as Contas do Município de Monte Mor, porquanto evidenciam a grave situação financeira do Município, que não pode ser relevada apenas pelo cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria

outros índices, como deseja a Recorrente. Não merece prosperar o argumento trazido pela interessada segundo o qual a crise econômica do país justificaria o resultado financeiro negativo. Isso porque, em situações como essa, é possível o socorro ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim disposto:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, constata-se que a Prefeitura Municipal não apenas tomou qualquer providência a fim de equalizar suas contas, como agiu de maneira a agravar o quadro deficitário. A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 63.281.249,23 correspondeu a 32,60% das despesas inicialmente fixadas para o exercício. Embora a Recorrente ressalte que “*não há qualquer óbice legal quanto ao total de modificação orçamentária, desde que tais modificações sejam precedidas de autorização legislativa*”, o déficit orçamentário de -4,20%, ampliado pelo mau planejamento que se constata pela desenfreada modificação orçamentária, contribuiu para o aumento de 40,84% no resultado financeiro negativo apresentado pela Prefeitura Municipal no exercício em análise. Ainda, o fato de o Município ter sido alertado por três vezes sobre o descompasso entre suas receitas e despesas e, mesmo assim, não ter agido com vistas a conter os gastos obrigatórios e adiáveis é outra evidência de que a boa gestão financeira não foi uma das prioridades da Prefeitura Municipal de Monte Mor durante o exercício de 2016. Fruto desse desequilíbrio econômico-financeiro é a constatação de que o resultado negativo das finanças da Recorrente representa 39 dias da arrecadação municipal do Município, acima do patamar tolerado por esta Corte de Contas (de até um mês).

O alarmante quadro financeiro da Prefeitura Municipal de Monte Mor poderia ter sido ainda mais catastrófico, não fosse o cancelamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria

empenhos liquidados no valor de R\$ 15.395.925,74, referentes a encargos sociais que eram devidos ao Instituto de Previdência Municipal. O cancelamento desse montante, além de prejudicar a capitalização de valores por parte do Instituto para pagar benefícios aos servidores, maquia a verdadeira situação financeira do Município, uma vez que, em razão do princípio da competência orçamentária, esses encargos deveriam fazer parte do resultado orçamentário de 2016. Ressalta-se que essa prática de atrasar repasses ao Instituto de Previdência Municipal é reiterada, já tendo a interessada recorrido ao parcelamento de encargos durante o exercício de 2015.

Por fim, importante destacar que as outras duas irregularidades que reforçaram a reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor não foram objeto de contestação por parte da interessada. Vale dizer, o empenho superior a um duodécimo da despesa prevista sem previsão de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dos últimos quadrimestres do exercício, em violação ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4320/65, bem como a alteração remuneratória, a partir de abril de 2016, em valores que não se limitaram à inflação do período, em afronta ao artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, não tiveram qualquer contra-argumento exposto na peça recursal.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas, na qualidade de *custos legis*, manifesta-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume o v. Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/DBA